



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5049/2025
(Ref. protocolo 1901/25)

Institui no Município de Vila Velha o programa “Banco Municipal de Alimentos” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o programa “Banco Municipal de Alimentos”, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º O programa “Banco Municipal de Alimentos” tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões, restaurantes e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

§ 1º Poderão se habilitar como doadoras pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos

Art. 3º Compete ao Banco Municipal de Alimentos:

- I** - atuar permanentemente como captadora de alimentos;
- II** - responsabilizar-se pela entrega dos produtos recebidos;
- III** - captar, selecionar, armazenar e distribuir todos os produtos às entidades receptoras;
- IV** - promover visitas de avaliação às entidades doadoras e as que se candidatem a receptoras e cadastrá-las;
- V** - promover visitas periódicas de acompanhamento e avaliação às entidades receptoras orientando-as quanto ao uso dos alimentos e de outros produtos;
- VI** - elaborar materiais educativos que permitam à sociedade conhecer os objetivos do Programa e que incentivem as doações de alimentos;
- VII** - organizar cursos, palestras, seminários, oficinas e encontros nas áreas sociais e de nutrição como cidadania, organização do almoxarifado, manipulação de alimentos, alimentação saudável, aproveitamento integral dos alimentos, e outros;
- VIII** - elaborar e disponibilizar relatório acerca do destino das doações aos doadores;
- IX** - garantir, através de meios próprios ou em parceria com empresas e laboratórios idôneos, a classificação e a certificação da segurança sanitária dos alimentos distribuídos;
- X** - monitorar a destinação e o uso dos gêneros e dos produtos distribuídos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

XI - elaborar instrumentos de controle ao bom andamento do serviço;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º É vedado ao Banco Municipal de Alimentos, em qualquer circunstância, o recebimento de doações de numerários em espécie.

Parágrafo único. Além de doações de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, o Banco Municipal de Alimentos poderá receber equipamentos, produtos descartáveis, de limpeza e de higiene pessoal, utensílios e material de papelaria, a serem utilizados, exclusivamente em suas dependências.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Banco Municipal de Alimentos: programa social que visa a minimizar os efeitos da fome e do desperdício. Sua atuação consiste em captar, selecionar, recondicionar, armazenar e distribuir produtos alimentícios em perfeitas condições de consumo e entregá-los a instituições sociais idôneas, possibilitando a complementação alimentar.

II - Segurança Alimentar e Nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

III - Inocuidade dos alimentos: se refere à implantação de políticas públicas que visam garantir que todas as pessoas, em todo o mundo e em qualquer época, tenham o direito de acesso a alimentos com qualidade e na quantidade apropriada e suficiente para uma vida ativa e saudável.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá coordenar o programa “Banco Municipal de Alimentos”, ficando a mesma responsável pela coleta e distribuição dos alimentos no município de Vila Velha, bem como pelo credenciamento das entidades a serem autorizadas a também procederem a distribuição dos alimentos aos beneficiários

Parágrafo único. Quando a distribuição se através de entidade autorizada, o beneficiário será cadastrado pela própria entidade, que se responsabilizará pela atualização do cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º São requisitos para o beneficiário se cadastrar no programa, visando receber alimentos do “Banco Municipal de Alimentos”:

I - residir no Município de Vila Velha;

II - ou comprovar o cumprimento dos requisitos previstos para inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou comprovar o cumprimento dos requisitos previstos para inscrição no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS que realiza o acompanhamento da família.

Art. 8º A distribuição de alimentos aos beneficiários deverá ser realizada preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

§ 1º No ato do recebimento, a entidade e/ou beneficiário deverá apresentar sua identificação e assinar o Registro Diário de Recebimento de Alimentos, devendo constar a data e o horário.

§ 2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de beneficiários e/ou famílias atendidas com as doações do programa de que trata esta Lei.

§ 3º As entidades cadastradas deverão preservar a identidade dos beneficiários finais, conforme previsão da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 9º O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visando a distribuição de alimentos arrecadados pelo “Banco Municipal de Alimentos”, sem qualquer ônus para a municipalidade, e desde que a entidade se comprometa a cumprir o disposto nesta Lei, bem como a fornecer a comprovação da entrega do alimento.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação de alimentos, bem como de conscientização ao aproveitamento integral e combate ao desperdício de alimentos, e demais atividades de educação para o consumo racional dos mesmos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos repasses dos programas federais de alimentação, por meio de emendas parlamentares e parcerias público privadas.

Parágrafo único. O Município, caso entenda necessário, poderá destinar orçamento próprio para a execução deste programa, ficando, desde já, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 12. Para atendimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a criar as condições estruturais, administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias ao funcionamento do Banco de Alimentos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber visando a sua perfeita aplicabilidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 26 de maio de 2025.


OSVALDO MATURANO
Presidente


LÉO VICTOR D. SALLES
1º Secretário


CAROL CALDEIRA
2º Secretária

